



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600025-41.2024.6.21.0159
Procedência: 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS
Recorrente: PAULO CESAR DOS SANTOS BRUM VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. FALECIMENTO DO CANDIDATO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA DE RESSARCIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR FINANCEIRO. UTILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ PROCESSUAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES E CONDENAÇÃO DO CAUSÍDICO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em nome de PAULO CESAR DOS SANTOS BRUM, candidato a vereador nesta Capital, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 2.103,88** (dois mil, cento e três reais e oitenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, em razão de **irregularidades na gestão de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC**. (ID 45975873)

No curso da tramitação, sobreveio notícia de **falecimento do candidato**, em 24/02/2025.

Diante do ocorrido, **o feito foi suspenso para regularização da sucessão processual**, de modo que o advogado constituído e indicado nos registros de campanha como administrador financeiro, **EVERTON LUÍS CORREA DA SILVA, foi intimado**. (ID 46045567)

Após **diversas tentativas frustradas de comunicação processual** via correspondência com aviso de recebimento, **o causídico finalmente respondeu à intimação via nota de expediente, negando a responsabilidade financeira de campanha e atribuindo-a a terceiro**. (ID 46197584) Contudo, **após ser intimado para comprovar documentalmente tal alegação, o prazo transcorreu sem manifestação**. (ID 46221646)

Tais circunstâncias levaram o Relator a **reconhecer formalmente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EVERTON LUÍS CORREA DA SILVA como o administrador financeiro de campanha, com base nas informações originalmente apontadas nos autos. (ID 46228183)

Após, os autos foram novamente encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No caso em tela, restou esclarecido que **o falecimento do candidato ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.**

Nessa toada, conforme bem apontado pelo Relator, a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e acolhida por este egrégio Tribunal, mais especificamente na Prestação de Contas Eleitorais nº 0602229-21, é no sentido de que **o óbito nessas circunstâncias impede a constituição definitiva do título executivo judicial:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. FALECIMENTO DO PRESTADOR OCORRIDO ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022. 2. Falecimento do prestador de contas. Consequência jurídica pacificada. Entendimento do TSE no sentido de que a não formação definitiva da exigência em título executivo judicial impossibilita a constrição dos valores do espólio ou dos herdeiros do *de cujus*, do administrador financeiro ou do diretório partidário. 3. No caso, o candidato faleceu após prestar contas e antes do trânsito em julgado de decisão condenatória. Assim, inexistente título executivo judicial que permita alcançar os bens do espólio, de eventuais herdeiros ou da agremiação. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil. 4. Extinção sem resolução do mérito.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0602229-21.2022.6.21.0000, Relator Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho, TRE-RS, Publicação no Dje em 03/09/2024)

Logo, ocorrido o falecimento antes do encerramento da fase cognitiva, **deve ser extinta a obrigação pecuniária de recolhimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 2.103,88**, justamente pela impossibilidade jurídica de formação do título contra os sucessores.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção da obrigação de recolhimento de R\$ 2.103,88 ao Tesouro Nacional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 6 de julho de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK